## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL BARBOSA)

Acrescenta §§ 5°-A, 5°-B e § 5°-C ao art. 41-A da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de dispor sobre prazo para realização de exame médicopericial e avaliação da deficiência por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 41-A da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5°-A e 5°-B:

| 'Art. 4 | 1-A | <br> | <br> | <br> | <br> |
|---------|-----|------|------|------|------|
|         |     |      |      |      |      |
|         |     | <br> | <br> | <br> | <br> |

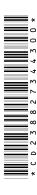
§ 5°-A O exame médico-pericial e a avaliação da deficiência, quando necessários para a concessão dos benefícios de que tratam as alíneas "a", "e" e "h" do inciso I e alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 18 desta Lei e art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão dos benefícios.

§ 5°-B O prazo de que trata o § 5° deste artigo será contado a partir do término do prazo de que trata o § 5°-A deste artigo, para o primeiro pagamento dos benefícios nele referidos.

§ 5°-C Em caso de não serem observados os prazos de que tratam os §§ 5° e 5°-B deste artigo, o INSS deverá conceder provisoriamente os benefícios requeridos, na forma do Regulamento, observado o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 124 desta Lei, desobrigados os beneficiários da reposição dos valores recebidos, salvo em caso de comprovação de má-fé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Apresentação: 12/04/2023 19:52:00.757 - ME®

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição assegurou a razoável duração do processo não apenas judicial, como administrativo, conforme dispositivo inserido no art. 5º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ainda assim, o que temos notícia é que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vem atrasando sistematicamente os pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais de sua responsabilidade:

A fila de espera do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) aumentou 143.464 de pessoas de dezembro de 2022 a janeiro de 2023, totalizando 1.231.322 de segurados à espera de algum benefício, segundo dados do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) obtidos via Lei de Acesso à Informação.

Além do aumento na fila, houve também acréscimo no tempo médio de espera para resolver o problema: de 79 para 85 dias.<sup>1</sup>

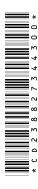
Trata-se de um problema complexo, que certamente depende de um forte compromisso por parte do Poder Executivo para resolvê-lo, com a contratação de número suficiente de servidores para fazer frente à demanda. Isso não exclui, no entanto, o papel do Legislativo em contribuir para a cessação dessa sistemática violação de direitos.

De acordo com o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão." O dispositivo aparentemente responderia à demanda social para um atendimento em tempo minimamente razoável. Na visão do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, esse dispositivo não pode ser interpretado como o prazo de que dispõe o INSS para a realização de exame pericial:

4. O dispositivo legal supostamente violado possui a seguinte redação: Lei 8.213/1991 — Art. 41-A. "(...). § 5° O primeiro

<sup>1</sup> https://www.compesaprev.com.br/inss-diz-que-mutiroes-para-reduzir-fila-devem-comecar-emmarco/#:~:text=A%20fila%20de%20espera%20do,Lei%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o





Apresentação: 12/04/2023 19:52:00.757 - MES∆

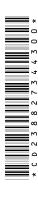
Há necessidade, portanto, de aperfeiçoamento legislativo que, em nossa visão, depende da fixação de prazo para a realização de exame médico-pericial e avaliação da deficiência, necessários para a concessão de alguns benefícios, como o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente (antigos auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e benefício de prestação continuada, o qual deve ser de 30 dias. Após esse prazo, uma vez realizada a perícia, caberá ao INSS obedecer à regra geral, examinando os documentos a fim de conceder o benefício e realizar o primeiro pagamento em até 45 dias.

Ressalte-se que o estabelecimento de prazos para atuação do INSS encontra-se em consonância com a Constituição, como decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, que homologou acordo em ação civil pública sobre prazos a serem observados pelo INSS para o exame dos pedidos de benefícios, que variam de 30 a 90 dias.<sup>2</sup>

Em caso de não observância dos prazos, o INSS deverá conceder provisoriamente os benefícios requeridos, observadas as normas sobre vedação de cumulação de benefícios. Se eventualmente indeferido o benefício em decisão definitiva, os beneficiários que receberam provisoriamente ficarão desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

<sup>2 &</sup>lt;a href="https://www.oguiaprevidenciario.com.br/tema-1066-stf-novos-prazos-para-analise-de-beneficios-peloinss/">https://www.oguiaprevidenciario.com.br/tema-1066-stf-novos-prazos-para-analise-de-beneficios-peloinss/</a>





Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DANIEL BARBOSA

2023-1707

